

PARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; CONSIDERANDO a Resolução nº 11.815/TCM-PA, de 26 de março de 2015, que alterou o índice de correção monetária instituído no §5º, do Art. 1º, da Resolução nº 9.723/2010/TCM-PA; CONSIDERANDO a obrigação do TCM-PA constante no Inciso I, da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação nº 01/2013, celebrado entre o TCM-PA, a SEFA, e a PGE ; CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 1.036/2016, da Coordenadoria da Procuradoria da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado do Pará; CONSIDERANDO a necessidade de efetivar a inscrição na dívida ativa do Estado e a devida cobrança judicial dos créditos devidos à Fazenda Estadual decorrentes dos acórdãos do TCM-PA;

RESOLVE:

Art. 1º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ao responsável deverá indicar necessariamente, além do valor do débito, que o recolhimento fora do prazo fixado fica sujeito aos seguintes acréscimos decorrentes da mora:

I - multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do tributo por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

II - correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA; e

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor, na data da sua publicação.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.598, DE 02/08/2016

Processo nº 970012008-00

Classe: Pedidos de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201512590-00 / 201512591-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Pacajá (Contas de Governo) Recorrente: Edmir José da Silva

Exercício: 2008

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO. EVIDENCIADOS O PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU DE ATOS DE GESTÃO DOLOSA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EXCEPCIONALMENTE.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, às fls. 106/110, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime.

Decisão: Conceder, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, aos termos da Resolução nº 11.049 de 18/06/2013, exarada na prestação de contas do Senhor Edmir José da Silva, ex Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pacajá, exercício financeiro de 2008.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.601, DE 02/08/2016

Processo nº 970012008-00

Classe: Pedidos de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201512590-00 / 201512591-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Pacajá (Contas de Gestão)

Recorrente: Edmir José da Silva

Exercício: 2008

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO. EVIDENCIADOS O PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU DE ATOS DE GESTÃO DOLOSA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EXCEPCIONALMENTE.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, às fls. 112/116, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime.

Decisão: Conceder, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, aos termos do Acórdão nº 23.882 de 18/06/2013, exarada na prestação de contas do Senhor Edmir José da Silva, ex Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pacajá, exercício financeiro de 2008.

#### ACÓRDÃO Nº 29.198, DE 02/08/2016

Processo nº 201608221-00

Classe: Denúncia com Pedido Cautelar em Processo Licitatório

Referência: Prefeitura Municipal de Capitão Poço

Denunciante: CANTEX PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado/Procurador: ALEX FELIPE BARBAN

Denunciados: ANTONIA DIANA MOTA DE OLIVEIRA (Prefeita Municipal) e OSIAS FREITAS BARROSO (Presidente da CPL)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DENÚNCIA COM PEDIDO CAUTELAR EM PROCESSO

LICITATÓRIO. DETERMINAR, MONOCRATICAMENTE, A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS, INFORMAÇÕES E CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 11.535.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos da manifestação da Conselheira Relatora, às fls. 38/44, que passa a integrar esta decisão, aprovada por votação unânime.

Decisão: Homologar a Decisão Monocrática, com aplicação de Medida Cautelar, ao Processo Licitatório de responsabilidade dos Senhores Antônia Diana Mota de Oliveira (Prefeita Municipal de Capitão Poço) e Osias Freitas Barroso (Presidente da CPL).

#### ACÓRDÃO Nº 29.210, DE 04/08/2016

Processo nº 820022005-00

Assunto: Recurso Ordinário (201415516-00)

Órgão: Câmara Municipal de Soure

Responsável: Ademar Cardoso Macedo

Procurador/Advogado: Elvis Ribeiro da Silva (OAB/PA 12.114)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2005

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2005. ORDENADOR RECORRENTE ADEMAR CARDOSO MACEDO (01/01/2005 a 14/06/2005). COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA. BAIXA DO DÉBITO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, REFERENTE AO ORDENADOR PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA (15/06/2005 a 31/12/2005), PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO (fls. 110/113), interposto pelo Sr. ADEMAR CARDOSO MACEDO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Soure, no período de 01/01/2005 a 14/06/2005, com amparo no Art. 68, Inciso I c/c Art. 69, da LC n.º 084/2012, contra o Acórdão n.º 25.253, de 10.06.14 (fl. 176), publicado no D.O.E. de 27.08.14, que reprovou a prestação das contas daquela Câmara Municipal, no indicado período, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando-se a decisão anterior prolatada, para aprovar com ressalvas, à prestação de sob a responsabilidade do ora recorrente, expedindo-se o competente alvará de quitação, no importe de R\$-175.270,78 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e setenta e oito centavos), dando-se, ainda, baixa quanto às multas aplicadas, nos termos e fundamentos acima indicados, para além de, por fim, manter, nos demais termos, a decisão prolatada, vinculada ao período de 15/06 a 31/12/2005, relativa ao Ordenador PEDRO FELIPE MARTINS PAMPLONA, pela aprovação com ressalva, inclusive quanto à multa aplicada, dada a ausência de comprovação de recolhimento, nos presentes autos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 439/443.

#### \*RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

#### Nº 013/2016/TCM-PA, DE 02/08/2016

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma Art. 2º, II, da Lei Complementar nº. 084, de 27 de dezembro de 2012, por intermédio desta resolução, de cumprimento obrigatório, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções cabíveis; e CONSIDERANDO a proposição do Conselheiro Luiz Daniel Lavareda Reis Junior relativa a necessidade da criação do Regimento Interno da Corregedoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, visando regulamentar suas atribuições, competências, processos e procedimentos e, finalmente, sua estrutura, bem como, a sua apresentação com base nestes parâmetros;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Corregedoria que disciplina a estrutura, funcionamento e competências da Corregedoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

\*(Publicada no Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.183, em 03 de agosto de 2016)

#### REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Corregedoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará é o órgão da administração superior encarregado de orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos membros e servidores desta Corte de Contas e avaliar os resultados das atividades dos demais órgãos da administração e dos órgãos auxiliares da atividade funcional.

Art. 2º. Este Regimento regula a organização dos serviços da Corregedoria e define sua estrutura.

Art. 3º. A Corregedoria é formada pelo Corregedor, Coordenadoria, Assessoria de Correição, Assessoria de Registro de Débitos/Multas e Secretaria.

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

#### Seção I

#### Do Corregedor

Art. 4º Ao Corregedor compete, na forma do Art. 58, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

I - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, correções e visitas de inspeção às unidades administrativas do Tribunal, nas atividades dos órgãos da Controladoria, dos Conselheiros e Auditores, a serem estabelecidas por Ato Normativo do Tribunal, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

II - encaminhar para deliberação plenária proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal, Conselheiros e/ou Auditores;

III - representar, perante o Conselho de Ética, com vistas à instauração de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar contra Conselheiro e/ou Auditor, apresentando relatório expositivo e fundamentado dos fatos, atos e tipificações infringidas para deliberação do relatório;

IV - relatar processos de denúncia e representação, relativos à atuação de servidores do Tribunal;

V - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria, respeitadas as normas vigentes e deste Regimento Interno;

VI - representar ao Tribunal Pleno sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção, apresentando, nos termos da lei, as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

VII - exercer o controle dos prazos regimentais;

VIII - encaminhar ao Presidente representação quando constatar os descumprimentos de prazos e/ou normas regimentais pelos Conselheiros;

IX - comunicar ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará sobre o descumprimento de prazo por quaisquer dos Procuradores de Contas;

X - receber, compilar e encaminhar ao Presidente os relatórios das atividades dos Conselheiros e Auditores em substituição de Conselheiro, contendo no mínimo os seguintes dados estatísticos, bimestral e semestral:

a) a quantidade de votos ou pareceres que cada um proferiu como Relator;

b) a quantidade de feitos distribuídos a cada Relator no período;

c) a quantidade de processos com pedido de vista e a quem esta foi concedida;

d) a quantidade de acórdãos, resoluções de consulta e decisões monocráticas de cada Relator no período;

e) a quantidade de estoque de processos no início e final de cada período da controladoria vinculada do gabinete de cada Relator;

XI - enviar ao Presidente do Tribunal, até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, o relatório das suas atividades no ano anterior;

XII - submeter à apreciação do Pleno o resultado de estudos técnicos de sua própria iniciativa, que visem a orientar e a uniformizar procedimentos de sua competência;

XIII - orientar e fiscalizar as atividades atribuídas pela legislação à Corregedoria;

XIV - decidir sobre pedido de parcelamento de multa e/ou débitos apurados nas prestações de contas, observado o disposto no Art. 63, da Lei Complementar n.º 84/2012, e dar quitação aos responsáveis pelo recolhimento das parcelas avençadas;

XV - informar nos autos dos processos de prestações de contas os eventuais parcelamentos deferidos pela Corregedoria, nos termos do inciso anterior;

XVI - a regulamentação do parcelamento, prevista nos incisos anteriores, será disciplinada por meio de Instrução Normativa deste Tribunal, cuja relatoria competirá ao Conselheiro Corregedor, submetida à aprovação do Plenário;

XVII - requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução de processos de sua competência;

XVIII - desempenhar quaisquer outras atribuições que lhes